



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 11/08/2026 12:23:58.917 - CDHMIIR

REQ n.82/2026

REQUERIMENTO Nº DE 2026.  
(Da Sra. Alice Portugal)

Senhora Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 120, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja submetida à apreciação do colegiado da Comissão de Direito Humanos, Minorias e Igualdade Racial este requerimento de **Emenda de Plenário ao PL 896/2023**, nos seguintes termos:

**PROJETO DE LEI Nº 896/2023**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ato de misoginia a conduta que, em razão da condição de mulher, promova discriminação,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

Apresentação: 11/08/2026 12:23:58.917 - CDHMIIR

REQ n.82/2026

segregação, restrição de direitos ou incitação à violência, incluindo a prática de violência física, psicológica ou simbólica.

.....

Art. 20-C .....

Parágrafo único. O exercício da liberdade de expressão, de manifestação do pensamento, de convicção religiosa, filosófica, científica, acadêmica ou política não exclui a ilicitude da conduta quando esta configurar discriminação, segregação, restrição de direitos ou incitação à violência contra a mulher, nos termos do parágrafo único do art. 1º."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aperfeiçoar o Substitutivo ao PL nº 896/2023, alterando o parágrafo único do art. 1º e incluindo parágrafo único no art. 20-C da Lei nº 7.716/1989, para estabelecer definição objetiva de misoginia e cláusula expressa de proteção à liberdade de expressão, garantindo eficácia penal e segurança jurídica.

É incontroverso que o Brasil enfrenta uma crise de violência contra as mulheres. Em 2025, foram registrados 1.568 feminicídios, o maior número da década, o que corresponde a uma mulher assassinada a cada cinco horas e meia. Essas mortes não são atos isolados, mas o desfecho de um processo de desumanização alimentado por discursos de ódio que ganham força nas redes sociais. A chamada "machosfera" cresce exponencialmente, aliciando adolescentes com promessas de empoderamento masculino enquanto ensina que mulheres são inimigas, objetos ou propriedade. Influenciadores monetizam esse ódio e a violência física cresce na mesma proporção em que esses discursos se expandem. A misoginia não é opinião nem brincadeira, é o combustível de uma cultura que ceifa vidas todos os dias.

O texto aprovado no Senado define misoginia como "conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres", centrando-se em sentimentos subjetivos de difícil





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

Apresentação: 11/08/2026 12:23:58.917 - CDHMIIR

REQ n.82/2026

comprovação, com risco de violação ao princípio da tipicidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF). A redação proposta desloca o foco do estado mental para a conduta exteriorizada, definindo ato de misoginia como a conduta que, em razão da condição de mulher, promova discriminação, segregação, restrição de direitos ou incitação à violência, incluindo violência física, psicológica ou simbólica, conferindo objetividade e segurança jurídica ao tipo penal.

As audiências públicas do GT evidenciaram que a misoginia é um sistema de controle social que polícia e subordina mulheres com base na crença na supremacia masculina. A violência contra a mulher não começa na agressão física, mas na piada, no comentário, no discurso que desumaniza. Criminalizar a misoginia é interromper essa cadeia antes do desfecho letal. Não se pode confundir essa medida com censura: o que está em jogo é a proteção de vidas.

Nesse sentido, a emenda atualiza o art. 20-C, incluindo a condição de mulher entre os grupos protegidos, e insere parágrafo único para estabelecer que a liberdade de expressão, de convicção religiosa, filosófica, científica, acadêmica ou política não exclui a ilicitude da conduta quando esta configurar discriminação, segregação, restrição de direitos ou incitação à violência contra a mulher. Essa cláusula, longe de esvaziar a norma, delimita objetivamente o alcance da liberdade de expressão, condicionando sua proteção à ausência de discriminação.

A liberdade de expressão é pilar da democracia, mas não pode ser subterfúgio para crimes. Não se pode invocar o direito de falar para legitimar o direito de violentar ou matar. Discursos que ensinam que mulher não merece respeito, que seu corpo é propriedade, que seu "não" é convite à violência, inflamam indivíduos a se sentirem autorizados a praticar a misoginia que a lei ora combate.

Assim, a presente proposta alinha-se à jurisprudência consolidada do STF (HC 82.424 e ADO 26), que reconhece que o discurso de ódio extrapola a proteção constitucional à liberdade de expressão. Nenhuma garantia fundamental pode servir de escudo para a violação da dignidade humana. O Estado não pode se omitir diante daqueles que transformam palavras em armas.



\* C D 2 6 8 8 0 1 5 1 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

Portanto, a emenda avança no combate à misoginia com a robustez técnica e constitucional necessária para cumprir sua função preventiva e repressiva. Não se trata de uma lei simbólica, mas de uma ferramenta concreta para desmontar a engrenagem que transforma ódio em violência e violência em morte, de forma que sua aprovação é imperativo moral e civilizatório.

Sala da Comissão,                      de agosto de 2026.

**ALICE PORTUGAL**  
**Deputada Federal - PCdoB/BA**

Apresentação: 11/08/2026 12:23:58.917 - CDHMIIR

REQ n.82/2026





## Requerimento

### Deputado(s)

- 1 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 5 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 6 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 10 Dep. Padre João (PT/MG)
- 11 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 12 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 13 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 14 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 15 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)

